



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 473.257 - PE (2018/0264985-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEANDRO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. 2/3 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. PENA REDIMENSIONADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, *a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar* (REsp n. 1.741.828/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/9/2018).
2. Na hipótese, negativada apenas uma circunstância judicial, denota-se excessiva a fixação da pena-base em 2/3 acima do mínimo legal previsto pelo preceito secundário do delito.
3. Tendo o Tribunal *a quo* asseverado que os maus antecedentes decorrem de duas condenações anteriores transitadas em julgado (ameaça e tentativa de homicídio qualificado), a fixação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal atende ao princípio da proporcionalidade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 473.257 - PE (2018/0264985-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para, redimensionando a pena do ora agravado, fixá-la em 4 anos e 8 meses de reclusão, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 138):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. 2/3 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. PENA REDIMENSIONADA. ATENUANTE DA MENORIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS.

Ordem parcialmente concedida.

Insurge-se o agravante afirmando a legalidade da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* que elevou a pena-base em 2/3.

Assevera, a esse respeito, que a existência de duas condenações transitadas em julgado justifica maior rigor punitivo, possibilitando a fixação da pena-base além do patamar de 1/6, usualmente empregado para cada circunstância judicial considerada desfavorável. Além disso, uma delas foi por crime hediondo, o que autoriza aumento diferenciado, em relação à outra condenação definitiva (no caso: 1/6 pelo crime de ameaça + 1/2 pelo crime de homicídio tentado = 2/3) – (fl. 151).

Acrescenta que, na primeira fase da dosimetria da pena, a aplicação da fração de 1/6 para cada vetor negativo não constitui regra imutável, que tornaria intransponível esse limite. Pelo contrário, ante a discricionariedade do julgador na escolha do patamar de exasperação da pena-base, não é razoável a observância rigorosa da fração de 1/6, sobretudo quando o caso concreto requer resposta penal mais severa (fl. 151).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, para denegar a ordem; ou, caso não exercido o juízo de retratação, que o presente agravo seja levado a julgamento pela Egrégia Sexta Turma dessa Corte, na forma do art. 258, § 3º, do RISTJ (fl. 153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 473.257 - PE (2018/0264985-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Como cediço, em princípio, questões relativas à dosimetria da pena não são suscetíveis de apreciação em sede de *habeas corpus*, pois dependem da valoração de circunstâncias fáticas, o que é próprio de se fazer nas instâncias ordinárias. Contudo, nos casos em que haja infringência dos critérios legais ou flagrante desarrazoabilidade do critério adotado nas instâncias ordinárias para o estabelecimento da pena, é possível corrigir-se a dosimetria por esta via especial.

Pois bem, na hipótese, a ordem foi parcialmente concedida para minorar a pena do agravado pela desproporcionalidade no *quantum* estabelecido.

Com efeito, ante o reconhecimento de apenas uma circunstância judicial como negativa (maus antecedentes), o recrudescimento da pena na fração de 2/3 acima do mínimo legal mostra-se desarrazoado.

Ora, é certo que não existe fração a ser observada pelo togado sentenciante no momento de elevar a reprimenda básica do acusado, exigindo-se apenas que haja motivação concreta sobre cada uma das circunstâncias judiciais utilizadas para agravar a sanção. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar (REsp n. 1.741.828/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/9/2018).

Assim, tendo o Tribunal *a quo* asseverado que os maus antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrem de duas condenações anteriores transitadas em julgado (ameaça e tentativa de homicídio qualificado), considero que a fixação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal atende ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE FIXADA NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. OFENSA. SANÇÃO REDUZIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade - Não obstante a reprovabilidade da conduta do agente, carece o acórdão recorrido de motivação concreta para a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, com lastro em apenas uma circunstância judicial desfavorável, sobretudo porque a exasperação da reprimenda deverá, sempre, respeitar o princípio da proporcionalidade. Precedentes.

- Por outro lado, aos maus antecedentes do acusado devem ser emprestados um maior rigor, pois presentes duas condenações definitivas distintas, o que permite a fixação da pena-base em 1/3 acima do piso legal.

- Em relação ao regime prisional, mesmo com a redução da pena para 1 ano e 13 dias de reclusão, deve ser mantido o inicial semiaberto, diante da presença de circunstância judicial desfavorável e da reincidência do paciente, nos termos do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. Precedentes.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reduzir a pena do paciente para 1 ano e 13 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 399.071/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/6/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0264985-2

AgRg no
HC 473.257 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 33142010 379609020108170001

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.